

DELIBERAÇÃO CGAI N° 10/2020

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparéncia - 2º Recurso do PAI nº 2020002580020000056

Data de Protocolo: 10/07/2020

Análise: 22/07/2020

Órgão: Secretaria de Educação - SEDUC

Secretário: Bernardo D'Almeida

Servidores designados como Autoridades de Transparéncia através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Diego Rafael Pinto Gomes Pereira

Autoridade Classificadora: Mônica Maria Mendonça de Souza

Autoridade de Monitoramento: Antônio Alexandre Lima Xavier

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2020002580020000056 direcionado à Secretaria de Educação - SEDUC.

a) HISTÓRICO

1. A requerente, em 19 de maio de 2020, protocolou requerimento em que solicitou:

"(...)

- 1. Informar os dispositivos legais e normativos, que embasaram a denegação de entrega do notebook a professora do Grupo ocupacional do Magistério;*
- 2. Informar os dispositivos legais e normativos, que embasam a diferenciação de tratamento relacionado ao programa Professor@.com, a professor em gozo de benefício auxílio-doença;*
- 3. Cópia do documento de aquisição do notebook em nome da professora Elizabete Cristina dos Santos Farias;*
- 4. Cópia do documento da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, datado de 28\05\2019, encaminhado à Secretaria de Educação, com a relação dos professores do Grupo Ocupacional do Magistérios, que estão lotados na Escola Profissional de Areias;*
- 5. Cópia do documento de participação de formação profissional, da professora Elizabete Cristina dos Santos Farias; relativo ao Curso de Tecnologia para uso do notebook de marca ITAUTEC, Termo de Recebimento de Equipamento nº 269 de 13\01\2010, promovido pela Diretoria Executiva de Tecnologia na Educação;*
- 6. Cópia do documento de participação de formação profissional, da professora Elizabete Cristina dos Santos Farias; relativo ao Curso de Tecnologia para uso do Diário em Classe Online, realizado na Escola Municipal Poeta Carlos Pena Filho."*

2. Em 22 de junho de 2020, a Autoridade de Transparéncia forneceu a seguinte resposta, in verbis:

*Antônio X
S + B J*

Presentada segue em anexo resposta fornecida pela Gerência Geral de Tecnologia na Educação da Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife.
Estimativa disponção."

§. Foram anexados os seguintes arquivos:

3.1. Ofícios;

3.2. Lista de Professores;

3.3. Recibo de entrega dos notebooks;

3.4. Resposta à Manifestação da Ouvidoria (protocolo nº 20200518), contendo o seguinte trecho:

"Em tempo informamos que a servidora reclamante a Sra. Elizabeth Cristina dos Santos Farias, matrícula 38130-6, teve sua aposentadoria concedida pela Portaria N° 506 de 01 de agosto de 2019 no Diário Oficial do Município N° 89. Portanto, no dia da entrega dos notebooks pela da Secretaria de Educação a Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo a mesma já se encontrava há vinte dias APOSENTADA. Ressaltamos ainda que o processo de aquisição e entrega foi condição do Banco Mundial em convênio realizado com a Prefeitura do Recife e não da Diretoria Executiva de Tecnologia na Educação, uma vez que o Recurso Financeiro destinado a aquisição dos notebooks não foi do Tesouro Municipal, mas de instituição internacional que durante o processo de negociação para repasse do valor, estipulou normas, uma delas que os beneficiários no ato do recebimento do equipamento estivessem em efetivo exercício de suas funções docentes/pedagógicas, como a Lei acima determina."

4. Em 23 de junho de 2020, insatisfeita, a requerente apresentou 1º recurso, nos seguintes termos:

"NÃO DISPONIBILIDADE E DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

1. O presente Recurso trata de solicitação de acesso à informação direcionado à Secretaria de Educação do Município do Recife. Ocorre que a Gerência Geral de Tecnologia na Educação forneceu resposta divergente do pedido."

5. Em 20 de julho de 2020, a Autoridade de Transparência da SEDUC enviou, através de e-mail, resposta ao 1º recurso, que foi inserida no sistema pela equipe do Portal da Transparência:

"... esclareça-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 17.556/2009, que instituiu o abono, de natureza indenizatória, destinado a apoiar o uso de novas tecnologias de comunicação e informação nos processos educacionais no Município do Recife, prevê o pagamento de abono de natureza indenizatória destinado à aquisição de computadores, a ser concedido exclusivamente aos ocupante do Grupo Ocupacional Magistério – GOM da Rede de Ensino Público da Prefeitura do Recife que estiverem em efetivo exercício de suas funções no âmbito da Secretaria de Educação (art. 1º). O

*Dra. Maria X
B
J.*

valor do abono terá por parâmetro o preço de um computador (notebook) a ser fixado por meio de ata de registro de preços (§1º do art. 1º).

Portanto, é com base nos dispositivos legais em comento que a Secretaria de Educação, mediante o pagamento de abono de natureza indenizatória, adquire computadores para os servidores ocupantes do cargo de professor efetivo integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – GOM, mas somente faz jus a esse benefício o servidor do GOM que estiver em efetivo exercício de suas funções na Secretaria de Educação (art. 1º, in fine, da Lei Municipal nº 17.556/2009)".

6. No dia 22 de julho de 2020, a requerente entrou com um recurso em segunda instância. Em suma alegou que:

"(...) a resposta ao pedido de informação em comento foi apresentada perante a requerente de forma intempestiva"; (...) "consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, não era a hierarquicamente superior"; (...) "as certidões fornecidas pela Secretaria de Educação não continham as informações solicitadas"; "o entendimento exposto pela Secretaria de Educação, de que o fornecimento das informações caberia a "DETEC", já citado, não constitui fundamentação para negar a informação, nos termos do § 4º do art. 3º, da Lei 17.866/2013"(...)

7. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei nº 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei nº 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

Antônio R. B. J.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto nº 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcritos abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Aplicar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei nº 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

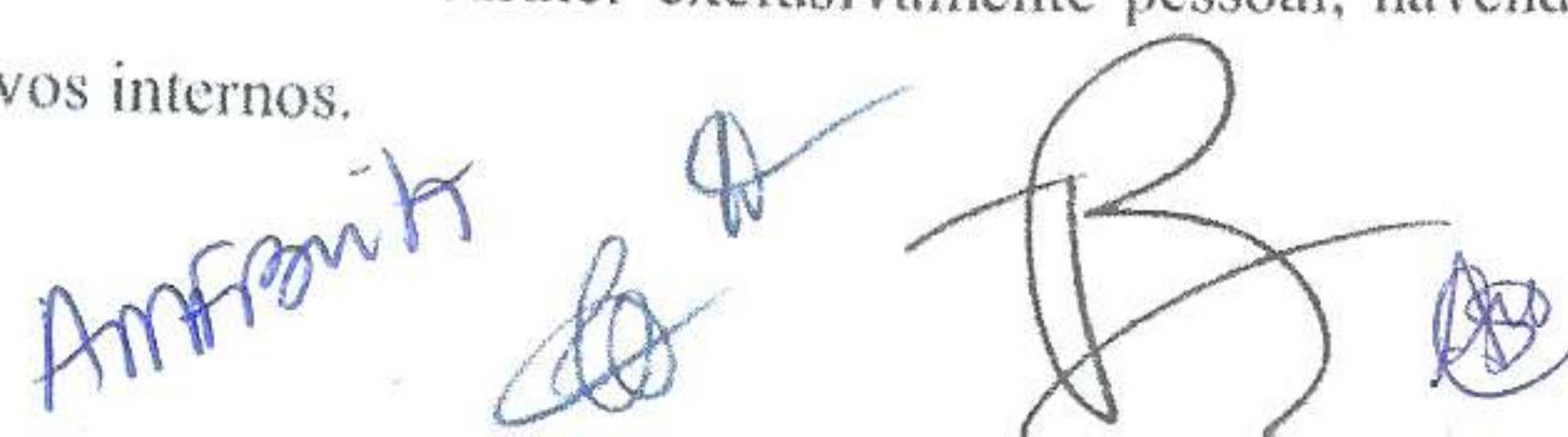
Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Decisão:

Inicialmente, cumpre-se destacar que o papel deste Comitê Gestor de Acesso à Informação se atem, única e exclusivamente, à análise da concessão da informação, não sendo, portanto, o canal adequado para julgar o mérito da entrega do equipamento e/ou da legalidade da medida.

Da mesma forma, ressalta-se que o Portal da Transparência é o meio para se solicitar informações sobre o município, não sendo o mais apropriado para a solicitação de dados de caráter exclusivamente pessoal, havendo outras formas de se fazê-lo, através de procedimentos administrativos internos.



Amorim
B
B
B

Passando-se para a análise objetiva aos pedidos constantes na solicitação inicial, tem-se que as informações referentes aos itens 1 e 2 foram devidamente atendidas por meio da Resposta ao 1º recurso pela Autoridade de Transparéncia da SEDUC ao fundamentar legalmente a denegação de notebook à Recorrente sob o argumento de que à época da concessão dos equipamentos ela se encontrava aposentada, tendo em vista que, nos termos da Lei Municipal nº 17.556/2009, que instituiu o abono, de natureza indenizatória, destinado a apoiar o uso de novas tecnologias de comunicação e informação nos processos educacionais no Município do Recife, é previsto o pagamento de abono de natureza indenizatória destinado à aquisição de computadores, a ser concedido exclusivamente aos ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério – GOM da Rede de Ensino Público da Prefeitura do Recife que estiverem em efetivo exercício de suas funções no âmbito da Secretaria de Educação (art. 1º).

Contudo não se atestam nos autos as cópias dos documentos elencados nos itens 3, 4, 5 e 6, pelo que se entende que tais informações devem ser disponibilizadas nos termos requeridos, se assim existirem, ou que seja informado o canal adequado onde a solicitante pode pleitear diretamente a informação, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

Havendo canal específico, ressalta-se a existência da Súmula 2 transcrita abaixo e disponível em [http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Arquivo%20\(1\)_f865ed3714668b1423025da99afba72e.pdf](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Arquivo%20(1)_f865ed3714668b1423025da99afba72e.pdf), a qual dispõe:

Súmula CGAI Nº 02/2016: "CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos."

Providências

Dê-se ciência à Secretaria de Educação – SEDUC para, no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, realize providências quanto: (1) na existência dos documentos nos termos solicitados nos itens 3, 4, 5, e 6, os sejam disponibilizados à requerente, ou (2) justificada inexistência de tais documentos, seja assim informada a não disponibilização.

Dê-se ciência à requerente através do Portal da Transparéncia.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparéncia.

[Assinatura]
Anexos:
[Assinatura]

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas de maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso e ressalta-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

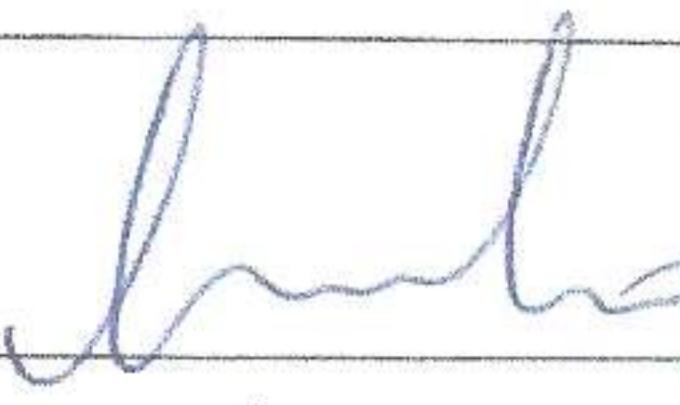
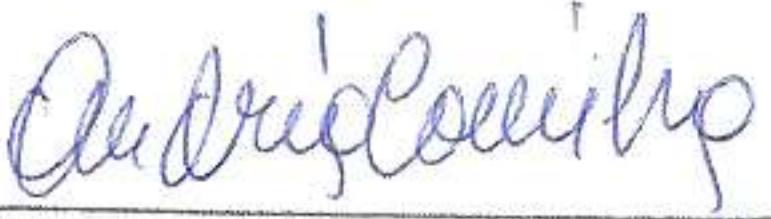
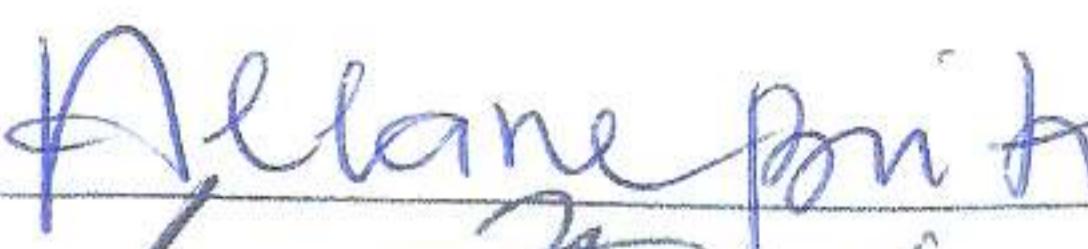
Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparéncia; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requerente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

Por fim, cumpre registrar que, com a inserção da presente demanda no sistema do Portal da Transparéncia, o pedido em referência apresentará o status de “encerrado” no sistema. Contudo, a Secretaria de Educação - SEDUC, quando do atendimento ao Pedido de Acesso à Informação em análise, deverá comunicar a Controladoria Geral do Município (CGM), através do e-mail transparencia@recife.pe.gov.br, para inserção no citado sistema.

DECISÃO COLEGIADA

Carmen Sofia C. do Nascimento Presidente do CGAI (em exercício)	
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN (RELATORA)	
Andréa Maria Guerra Coimbra Carvalho Membro representante da PGM	
Allane Maria da Fonseca Brito Membro suplente da SADGP	
João Ygor Gomes Rodrigues Membro suplente da SEPLAG	
Tyago Bianchi Nunes Membro representante da SEGOV	